
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 2.498, DE 19 DE JANEIRO DE 1962

Autoriza o Poder Executivo a restabelecer o Internato gratuito, parar menores órfãs, anexo ao Colégio "Gentil Bittencourt", e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a Congregação das Filhas de Santana com a finalidade de restabelecer a manutenção, anexo ao Colégio Gentil Bittencourt, do Internato gratuito para menores órfãs.

Art. 2º O Estado se obrigará por fôrça do contrato de que trata o artigo anterior, a transferir às Religiosas o encargo de administração e ensino das educandas, inclusive prendas domésticas, ficando a critério exclusivo do Govêrno do Estado a admissão de educandas, em número que não ultrapassará ao de duzentas (200).

Art. 3º As vagas de que trata o projeto de lei, serão preenchidas equitativamente pelos.....VETADO.....Municípios.....VETADO.....

Art. 4º O ensino primário ministrado às educandas admitidas sob a responsabilidade do Govêrno, ficará a cargo de Professores normalistas externas, designadas pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, setor de administração estadual a cujo cargo ficará a fiscalização permanente do adimplemento das cláusulas do contrato.

Art. 5º O Govêrno fornecerá as Religiosas, assim como às educandas internas, vestuário, alimentação, material escolar e tudo quanto se fizer necessário à manutenção regular do Internato, obrigando-se a Congregação a prestar mensalmente, à Secretaria de Estado de Finanças, contas detalhadas das despesas de aplicação dos recursos que lhe forem pagos pelo Estado.

Art. 6º As demais condições do contrato que aluda esta lei respeitarão as cláusulas estabelecidas no protocolo firmado entre o Govêrno do Estado e a Congregação das Filhas de Santana no dia 5 de janeiro de 1961, transcrito às fls. 104, 105, 106 e 107, inclusive do Livro de Contratos n. 23, da Procuradoria Fiscal do Estado, e cujo teôr faz parte integrante desta lei.

Art. 7º Obriga-se o Govêrno do Estado a remunerar, mensalmente a título de gratificação "pró-labore" vinte (20) auxiliares.

Parágrafo único - Obriga-se igualmente, o Govêrno do Estado a pagar os serviços das Religiosas, em número de vinte (20), à base do salário - mínimo regional.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de vinte e três milhões quinhentos e cinquenta e hum mil cruzeiros (Cr\$23.551.000,00), assim distribuído:

MATERIAL PERANENTE	Cr\$
Móveis e utensílios.....	150.000,00
Copa e cozinha.....	120.000,00
Para aquisição de um fogão.....	100.000,00
MATERIAL DE CONSUMO	
Material de expediente.....	120.000,00
Material de limpeza e higiene.....	120.000,00
Vestuário e calçado.....	900.000,00
Roupa de cama.....	150.000,00
Material didático.....	30.000,00
Farmácia e material dentário.....	150.000,00
Outros artigos.....	80.000,00
Alimentação.....	17.280.000,00
Combustível para cozinha.....	130.000,00
DESPESAS DIVERSAS	
Despesas de pronto pagamento.....	75.000,00
Conservação do prédio.....	400.000,00
PESSOAL VARIÁVEL	

Para remuneração de vinte (20) Religiosas e vinte (20) empregados, à base do salário mínimo regional..... 3.696.000,00

Art. 9º Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 19 de janeiro de 1962.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício

Péricles Guedes de Oliveira

Secretário de Estado de Interior e Justiça

José Maria Mendes Pereira

Secretário de Estado de Finanças

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ